



**Prefeitura Municipal de Bananal**  
**Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo**  
**Vale Histórico**

---

**LEI Nº 038, DE 04 DE AGOSTO DE 2010.**

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2011 e dá outras providências.

DAVID LUIZ AMARAL DE MORAIS, Prefeito Municipal de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2011, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre as alterações na Legislação Tributária.

Parágrafo Único - Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas e critérios e forma de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a autorização referida no art. 169, parágrafo 1º, da Constituição Federal e compreende os anexos de que tratam os parágrafos 1º a 3º, do Art. 4º da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2011, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento, são as especificadas no Anexo 3 (Metas e Prioridades), as quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária para 2011, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 3º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2010 são as estabelecidas no Anexo 1 (Metas Fiscais), integrantes desta Lei desdobrado em:



**Prefeitura Municipal de Bananal**  
**Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo**  
**Vale Histórico**

- 1- DEMONSTRATIVO I – Metas Anuais;
- 2- DEMONSTRATIVO II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;
- 3- DEMONSTRATIVO III – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- 4- DEMONSTRATIVO IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- 5- DEMONSTRATIVO V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- 6- DEMONSTRATIVO VI – Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;
- 7- DEMONSTRATIVO Via – Projeção Atuarial do RPPS
- 8- DEMONSTRATIVO VII – Estimativa e compensação da renúncia de Receita;
- 9- DEMONSTRATIVO VIII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 4º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as Contas Públicas estão avaliados no **Anexo 2** (Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências), onde são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

Art. 5º - Os valores apresentados nos anexos de tratam os arts. 3º e 4º, estão expressos em milhares de reais, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Fazenda.

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária para 2011 será elaborado com observância das determinações da Constituição Federal do Brasil, da Lei Nº 4320/64, de 17 de março de 1964, da Lei de Responsabilidade



**Prefeitura Municipal de Bananal**  
**Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo**  
**Vale Histórico**

Fiscal, LC 101 de 04 de maio de 2000, das Portarias e demais atos dos órgãos competentes do Governo Federal e do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único – As informações Gerenciais e as fontes agregadas aos anexos da Lei Orçamentária, assim conceituadas no âmbito federal ou pela legislação, serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 7º - A Câmara Municipal elaborará sua proposta e a remeterá ao executivo até o dia 31 de agosto de 2010.

§1º – O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 31 de julho de 2010, os valores das Receitas do Exercício de 2009, para que possam elaborar o seu Orçamento de acordo com o artigo 29a da Constituição Federal.

§2º – Os créditos adicionais suplementares que envolvam só anulação de dotações, da Câmara serão abertos através de Ato da mesa, conforme legislação em vigor.

Art. 8º - Na elaboração da Lei Orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das Finanças Públicas, considerando sempre a situação financeira, o cumprimento das vinculações constitucionais e legais, a necessidade de prestação adequada de serviços públicos e as metas a perseguir.

Parágrafo único – São vedadas aos ordenadores de despesa quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 9º - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§1º - A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.



**Prefeitura Municipal de Bananal**  
**Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo**  
**Vale Histórico**

Art. 10º - A lei orçamentária conterá, Reserva de Contingência para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - A reserva de contingência será fixada em no máximo cinco (5%) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade, o saldo poderá ser utilizado para amparar a, abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 4320/64.

Art. 11 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, lei autorizada e estejam firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres.

Art. 12 - Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 13 - Até trinta (30) dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2011, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimo a serem pagos até a dia 20 de cada mês.

Art. 14 - No mesmo prazo previsto no "caput" do artigo anterior, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por





**Prefeitura Municipal de Bananal**  
**Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo**  
**Vale Histórico**

---

atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão, de maneira proporcional, a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 6º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art.65 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 7º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 15 – Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº101/00, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;



**Prefeitura Municipal de Bananal**  
**Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo**  
**Vale Histórico**

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de Pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III. no caso do Poder legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 16 – Fica autorizada a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 17 – Para atender o dispositivo no art. 4º, I, “e”, da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

Parágrafo único – Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semestrais que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

Art. 18 – As transferências de que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 101/00, quando destinados à cobertura de déficit de pessoas jurídicas ou aos fins descritos no respectivo § 2º, serão precedidas da formalização de instrumentos contendo as obrigações e deveres.

Parágrafo único – No caso de transferências a pessoas físicas, deverão elas atender à lei disciplinadora dessas concessões.



**Prefeitura Municipal de Bananal**  
**Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo**  
**Vale Histórico**

Art. 19 – As alterações propostas na legislação tributária, das quais poderão resultar acréscimo de receita, e que tenham previsão de apresentação ou já tramitem no Poder Legislativo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária, poderão ensejar a inclusão desses acréscimos, de maneira destacada, na previsão de receita, propiciando a fixação de despesas em igual montante, também de maneira destacada, observada a vedação de que trata o art. 7º, §2º, da Lei nº 4320/64.

Parágrafo único – Não sendo aprovadas as alterações de que trata este artigo, os créditos orçamentários destacados serão considerados indisponíveis para quaisquer fins.

Art. 20 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se atendidas as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e após publicados os elementos de que tratam os respectivos incisos I e II.

Art. 21 – Até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2010, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas observado o limite mensal de um doze avos (1/12) de cada programa da proposta original encaminhada ao legislativo.

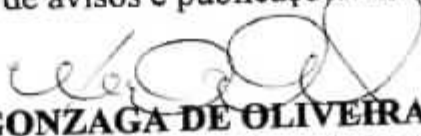
Parágrafo único – Ocorrendo a hipótese deste artigo as providências de que tratam os artigos 13 e 14 serão efetivados no mês de janeiro de 2011.

Art. 22 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bananal.

  
**DAVID LUIZ AMARAL DE MORAIS**  
Prefeito Municipal

Registrado no Livro de registro de Leis em 04 de agosto de 2010.  
Publicado no Quadro de avisos e publicações em 04 de agosto de 2010.

  
**LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA LEITE**  
Secretário Municipal de Administração